

## ANEXO XXXI



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRECÇÃO NACIONAL

## CERTIFICADO PROVISÓRIO DE LIVRETE

<b>DADOS DO DOCUMENTO</b>
Livrete N.º _____
Data de emissão ____/____/____

<b>CARACTERÍSTICAS DA ARMA</b>
Classe _____
Marca _____
Número _____
Calibre _____
N.º de canos _____

<b>DADOS DO PROPRIETÁRIO/IMPORTADOR</b>
Nome _____
Alvará n.º _____ Data de emissão ____/____/____
Morada do estabelecimento _____

## AVERBAMENTOS

Transferida em ____/____/____ para _____ com o
Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____

Transferida em ____/____/____ para _____ com o
Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____

Transferida em ____/____/____ para _____ com o
Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____

Transferida em ____/____/____ para _____ com o
Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____

Transferida em ____/____/____ para _____ com o
Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____

Papel de segurança com gramagem de 120mg/m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 90/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 8 de Fevereiro de 2007, ter Portugal concluído, em 20 de Dezembro de 2006, as formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do Protocolo Elaborado com Base no n.º 1 do Artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 19 de Dezembro de 2006.

É a seguinte a lista dos Estados signatários do Protocolo que concluíram os processos nacionais de aprovação:

Áustria, em 25 de Julho de 2005;  
Bélgica, em 26 de Setembro de 2005;  
Dinamarca, em 14 de Janeiro de 2005;  
Alemanha, em 31 de Maio de 2006;  
Espanha, em 25 de Julho de 2005;  
França, em 18 de Janeiro de 2007;  
Grécia, em 24 de Dezembro de 2004;  
Irlanda, em 29 de Dezembro de 2006;

Itália, em 6 de Junho de 2006;  
Luxemburgo, em 26 de Abril de 2006;  
Malta, em 30 de Junho de 2004;  
Países Baixos, em 13 de Junho de 2005;  
Portugal, 20 de Dezembro de 2006;  
Finlândia, em 25 de Janeiro de 2005;  
Suécia, em 3 de Outubro de 2006;  
Reino Unido, em 21 de Dezembro de 2004;  
Lituânia, em 27 de Maio de 2004;  
Letónia, em 31 de Maio de 2004;  
República Checa, em 28 de Julho de 2005;  
Chipre, em 31 de Maio de 2004;  
Polónia, 29 de Julho de 2004;  
Eslováquia, em 20 de Maio de 2005;  
Eslovénia, em 31 de Maio de 2004;  
Estónia, em 10 de Março de 2005;  
Hungria, em 28 de Maio de 2004.

Na data da notificação ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, a Dinamarca formulou a seguinte declaração:

«Pour ce qui est du Danemark, le protocole ne s'applique jusqu'à nouvel ordre ni aux îles Faroé ni au Groenland.»

#### Tradução

Relativamente à Dinamarca, o Protocolo não se aplica, até decisão em contrário, às ilhas Faroé e Gronelândia.

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, o Protocolo entra em vigor em 18 de Abril de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 26 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luis Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 54/2007

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, que criou o PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, teve como principal objectivo dar resposta às situações de grave carência habitacional de agregados familiares carenciados e não apenas, como até então acontecia, à resolução dos problemas habitacionais de agregados familiares residentes em habitações precárias, assegurando as condições necessárias para o efeito às Regiões Autónomas e aos municípios, com a intervenção possível de outras entidades.

Decorridos dois anos, verifica-se a necessidade de alterar o PROHABITA no sentido de abranger novas situações, de modo que este constitua um meio privilegiado para dar resposta aos diferentes desafios construtivos e urbanísticos que actualmente se colocam, adequando o regime de financiamento às realidades a que destina.

Desde logo, pretende-se uma melhor articulação do Estado com outras entidades para a resolução das carências habitacionais das famílias mais desfavorecidas, pelo